



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397723-72.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO CINTRA DEL MONACO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 9ª Vara Cível

Embargante: Ricardo Cintra Del Monaco

Embargado: Itaú Unibanco S/A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO AUTOR – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração
não são adequados para promover a reforma do que
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41426

Embargos de declaração interpostos pelo Autor contra o acórdão de fls.68/72, em que improvido o recurso de agravo de instrumento que apresentou, para determinar o recolhimento das custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Alega que o acórdão contém omissão: não acolheu as alegações de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, de que comprovada a carência de recursos financeiros, de que inviabilizado o acesso à Justiça, e não reconheceu que caracterizado o cerceamento de defesa.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator